

AS VÁRIAS CIDADANIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988*

A idéia de analisar as várias cidadanias contempladas pelo texto da nova Constituição brasileira, surgiu no decorrer da elaboração da nova carta, no âmbito de uma pesquisa realizada no Programa Especial de treinamento/Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina; com financiamento do CNPq. o fio condutor dos levantamentos realizados consiste em identificar o grau de legitimidade do novo texto constitucional. Vale dizer que se trata de conferir o grau de adequação que existe entre as novas normas e as aspirações da maioria da população. A tarefa não é das mais simples, porém apresenta-se como necessária. Com efeito, depois de vinte e três anos de práticas estatais que negaram explicitamente a simples possibilidade da expressão da cidadania, a Assembléia Nacional Constituinte apresentou-se como um meio importante de resgatar parcialmente a vontade de participação política.

CHRISTIAN GUY CAUBET**
Professor Doutor CPGD/UFSC

* A versão preliminar deste texto foi apresentada no XII Encontro Anual da ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, em Águas de São Pedro (SP), em 27/10/1988.

** Departamento de Direito Público e Ciências Políticas e Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade federal de santa Catarina. Tutor do PET/Capes/Direito/UFSC.

Os parâmetros da cidadania requerem profundas mudanças, pois foram fundamentais as transformações ocorridas desde 1964. O mínimo que se pode dizer, no entanto, é que as condições da participação política estão longe de Ter acompanhado a evolução que caracterizou a sociedade brasileira como um todo. Isso faz com que a situação de hoje possa ser comparada à de uma máquina superaquecida por uma fogueira de alta temperatura, mas que não possui válvula de escape para reduzir a pressão. A fogueira continua sendo alimentada com lenha de alta capacidade calórica: da questão agrária à do menor abandonado, a atualidade econômica e social traz muito mais problemas do que soluções. Uma grande parte da problemática constitucional reside na questão de saber se a nova Carta Magna eqüivalerá a uma válvula de escape e poderá promover soluções.

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar no estudo dos diversos aspectos de uma visão estreita da cidadania, i. é do direito de representação política: votar e ser votado; repartição das competências entre os "três" poderes; independência dos poderes entre si; regras que definem a autonomia do cidadão em relação aos poderes públicos. No entanto, pareceu insuficiente essa concepção, por diversas razões. Para resumi-las, dir-se-á que já não se concebe mais a esfera estreita da política como único instrumento suscetível de expressar todas as dimensões do fenômeno participativo. Passados os événements de 1968, como ponto de referência cronológico, a análise política (Barthes, N. Bobbio, Foucault. C. Lefort) descobriu que o fenômeno participativo cristalizava-se em muitas atividades a priori excluídas do político stricto sensu. As relações de dependência e o poder de mando também se manifestam na família, no trabalho, no lugar do culto ou na universidade.

Por outro lado, o texto da nova Constituição promove normas e institutos novos, cujo impacto poderá ser importante na definição das formas de participação. Mas também mantém certas discriminações tradicionalmente consagradas; notadamente em relação ao estatuto de certos trabalhadores (assalariados-padrão; empregada doméstica; funcionário público).

Por isso, pareceu necessário colocar certa ênfase nas condições de exercício da cidadania real e, em vez de examinar apenas as condições estabelecidas para a cidadania política, também identificar algumas condições de seu exercício efetivo, nos campos econômico e social. Isso implicou na apreensão de normas relativas a situações aparentemente diversas, referentes a estatutos naturalmente (em realidade: culturalmente) diferenciados, para tentar produzir uma visão integrada dos diversos aspectos da cidadania.

Essa tentativa de apanhar globalmente diversas facetas de um mesmo fenômeno, não difere muito da do próprio texto constitucional. Com efeito, à diferença da constituição anterior, a nova Carta institui os direitos sociais como um aspecto dos direitos e garantias fundamentais; junto com os direitos e deveres individuais e coletivos, os relativos à nacionalidade, à cidadania e aos partidos políticos.

O tipo de indagação empreendido ainda requer algumas cautelas preliminares, pois caracterizar a legitimidade do pacto político fundamental de uma sociedade é questão das mais delicadas.

Não basta dizer que tal ou qual preceito constitucional não possui legitimidade, por não corresponder a certos anseios da cidadania, com base em postulados não-demonstráveis ou em convic-

ções ideológicas particulares. Como identificar as tendências ou vontades desse fenômeno proteiforma: a opinião pública?

A solução adotada foi de recorrer a um espelho relativamente confiável: a imprensa. A confiança que se pode depositar nela é relativa, pois ela simultaneamente exprime e fabrica a opinião pública. No entanto, o exame atento e crítico das notícias que veicula permite averiguar determinadas aspirações da população em geral ou de segmentos definidos da mesma. Por razões de espaço o material utilizado aqui limitar-se-á a citações do diário Folha de São Paulo (FSP). Cabe sublinhar, no entanto, que, em relação aos assuntos tratados, o noticiário veiculado pela FSP não destoa do conjunto dos diários cujos recortes foram recolhidos, às centenas, durante o trabalho de levantamento realizado pelo **PET/Direito/UFSC**.

Formuladas essas observações e ressalvas, o estudo apresenta três temáticas complementares para examinar certos aspectos relevantes da definição da cidadania. Em primeiro lugar, coloca a questão da legitimidade e da participação em termos de macro-análise. A segunda parte será dedicada às disposições relativas à ampliação das condições de exercício da cidadania (direitos e liberdades essenciais), inclusive pela consagração de novos institutos jurídicos como o habeas data e o mandato de injunção. A terceira parte analisará um aspecto fundamental da dimensão econômica e social da cidadania: o que diz respeito à definição do direito de greve, face às práticas repressivas que continuam em pleno uso durante a fase atual.

Nessas condições, fica claro que não se pretende limitar o exame das normas ao estudo do texto legal ou a uma hermenêutica

jurisdicista. Ao contrário, a norma deve ser examinada em função do contexto social, para identificar sua convergência ou divergência em relação ao que o idealismo costuma chamar de bem comum.

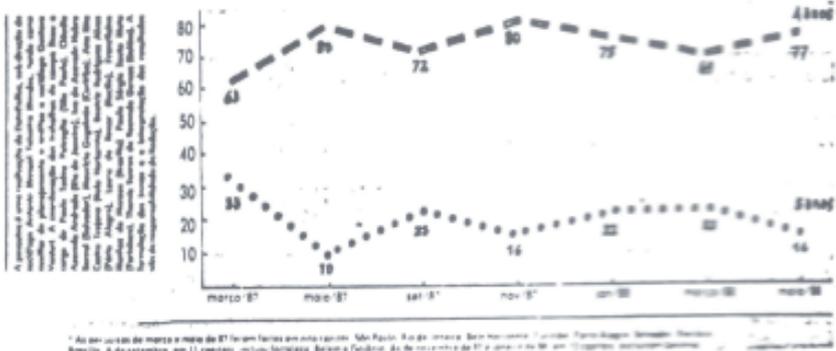
Quanto a esse contexto, deve-se frizar que não poderá haver cidadania efetiva, no Brasil, a não ser para a minoria dos privilegiados, enquanto os indicadores sociais permanecerem como estão¹ e continuar a agravação das injustiças na repartição da renda nacional. São as enormes disparidades sócio-econômicas que acabam revelando diversos estatutos da cidadania, contra a afirmação de existência de uma cidadania única e válida erga omnes.

I - Macro-análise da legitimidade e noção de supr-cidadania

Antes de mais nada, parece necessário fazer algumas alusões à questão da legitimidade em termos globais. Com efeito, isso poderá explicar alguns embates que se deram no momento dos posicionamentos dos constituintes sobre os temas particulares. A esse respeito, cabe constatar o quanto é duvidosa a legitimidade do atual titular da presidência da república. Isso foi evidenciado de diversas maneiras desde a posse, juridicamente suspeita. Reiteradas manifestações populares levaram o Presidente a renunciar a praticamente todo comparecimento público. Seu grau de legitimidade pode ser convenientemente medido pelas manifestações da opinião pública, em relação à definição da duração de seu mandato.

1 - A esse respeito, ver o estudo de Belisário do SANTOS Jr. , Márcia JAIME e In SANTOS Jr. Belisário dos et alii. Direitos Humanos. Um debate necessário. São Paulo, Brasiliense, 1988, p. 11-16. Ver também a Nota da Presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sobre o momento nacional, de 30/1/1988. Publicada in folha de São Paulo, 31/1/1988, p. A-7

Opiniões sobre a duração do mandato do Presidente Sarney



Fonte: Folha de São Paulo. Pesquisa Data Folha. 9/5/1988. p. A-5.

Essa falta de apoio popular não impediu que a Assembléia Constituinte (ANC) aprovasse um mandato de cinco anos. Esta é uma outra dimensão da legitimidade, pois obrigaria a estudar a questão da representatividade da **ANC**, assunto que não poderá ser examinado neste estudo, apesar de sua relevância. Contudo, mesmo que as eleições de 15 de novembro de 1986 não tenha favorecido uma representação "fotográfica" do eleitorado, uma minoria significativa dos constituintes estava identificada com a necessidade da mudança do ordenamento jurídico.

Esta parece ser principal razão de fenômenos tais como a demora na elaboração da nova carta, bem como sua minúcia e o

fato de incluir disposições sobre assuntos que não são de natureza constitucional. Com efeito, à diferença do Congresso normal, a **ANC** possui uma legitimidade intrínseca superior à do poder executivo. Porém, por mais óbvia que parece essa afirmação, do ponto de vista dos postulados do Direito Constitucional, ela não foi pacificamente aceita pelo governo que, desde a fase de instalação (e já durante a mesma, em fevereiro/março de 1987), não mediu esforços no sentido de inverter a relação de legitimidade e de confirmar um dos traços mais característicos da cultura política nacional: a primazia absoluta e incontestável do Executivo. São exemplos desses esforços, tanto as elocubrações do Consultor Geral da República, Saulo Ramos, como boa parte das catilinárias que o Presidente da república desfechou contra a **ANC**, notadamente nas suas "conversas ao pé do rádio", às sextas-feiras.

Para defender cinco anos de mandato para o Presidente, Saulo Ramos chegou a elaborar uma pauta de assuntos intocáveis: acima da competência e da soberania da **ANC**. Sua concepção da democracia depreende-se claramente de suas afirmações, do tipo:

" Nosso atual Congresso Constituinte, a menos que pretenda declarar-se revolucionário e suprimir a vigência da atual Constituição, de que derivam seus poderes e os mandatos de seus membros, não pode:

- I - abolir a república e a Federação;
- II - alterar os direitos e garantias individuais;
- III - abolir a independência dos poderes constituídos;
- IV - alterar o tempo de mandato e os poderes do Presidente da República investido no cargo;
- V - submeter o Poder Judiciário a controle externo;

VI - abolir os direitos políticos, o voto direto, universal e secreto, e a periodicidade dos mandatos eletivos;

VII - o regime democrático, o sistema representativo de Governo, o pluralismo partidário; VIII - as regras instituidoras das Forças Armadas e da segurança do Estado;

IX - os fundamentos da soberania nacional na autodeterminação e sobre o território brasileiro;

X - o Estado laico;

XI - os princípios fundamentais de cada um dos institutos acima enumerados, constituídos pelos fundadores do nosso Estado e que são os alicerces basilares da sociedade brasileira, inclusive o direito de propriedade, a economia de mercado e a liberdade de imprensa."²

Quanto ao fato de a Constituinte estar hierarquicamente acima poder executivo, como fonte superior de direito, ele esta caracterizado pelas seguintes palavras do Presidente: "Quero denunciar, portanto mais uma vez, este clima, a pressão que fazem sobre o governo, sobre o presidente da República. É uma inversão da ordem constitucional. É uma violência fora da lei, acobertada na imunidade parlamentar, instituto de que estão se

valendo para ferir a ordem da harmonia entre os poderes da República (. . .)".³

2 - RAMOS, J. Saulo. Assembléia Constituinte. O que pode. O que não pode. Natureza, extensão e limitação de seus poderes. São Paulo, Alhambra, 1987. p. 26.

3 - Pronunciamento do presidente José Sarney, no programa "Conversa ao pé do rádio", de 26/2/1988. Folha de São Paulo, 27/2/1988, p. A-5.

Outros membros do poder executivo tiveram destacadas intervenções para pressionar os constituintes. A esse respeito, pode-se citar os ministros militares, por exemplo, e suas reiteradas declarações sobre a lei de anistia ou para preservar a definição constitucional do papel das forças armadas.

Esses comportamentos parecem a expressão de uma super-cidadania, simultaneamente herdeira e reprodutora de uma cultura autoritária que favorece a expressão dos que costumam mandar, no aparelho do Estado. Em grau menor, constatou-se também que certas categorias socio-profissionais, ou verdadeiros estamentos como a União Democrática Ruralista - UDR -, beneficiaram-se com um estatuto de super-cidadania. Organizaram manifestações e passeatas até dentro do recinto da **ANC**, cuja independência foi mais que duvidosa em relação à elaboração de determinadas normas.

As investidas contra a Constituinte tomaram duas vezes a forma de uma contestação direta dos poderes da Assembléia. Logo na sua instalação, em janeiro de 1987, surgiu a primeira polêmica, versando sobre o caráter exclusivo, ou não, da **ANC** em relação ao Congresso normal. Em seguida, a adoção do regimento interno da **ANC** fornece o pretexto de um primeiro debate sobre sua soberania. Alguns dos constituintes favoráveis às teses do Executivo chegam a argumentar que a **ANC** não pode alterar a Constituição em vigor! Essa primeira batalha da soberania foi ganha pelo governo e pelo Partido da Frente Liberal. A Segunda batalha deu-se em fevereiro e março de 1988 e foi motivada pela votação do mandato do presidente Sarney. Apesar do êxito conseguido pelas forças governamentais na votação, ficou claro qualquer que fosse a decisão, ela se imporia. Esse fato fortaleceu a autonomia da **ANC** e confirmou a justiça do desabafo precipitado do presidente em relação à

"inversão da ordem da ordem constitucional."

Essa "inversão" parece ser um relevante fator explicativo em relação à minúcia do texto constitucional. Cabe repetir que dita "inversão" só pode ser assim qualificada por quem não se conforma com as regras básicas da democracia liberal. Com efeito, a análise política-constitucional clássica postula que não há poder decisório superior ao de uma assembléia constituinte, expressão da soberania popular. É justamente esta legitimidade que conduziu uma minoria expressiva dos constituintes a legislar sobre os mais variados assuntos, muitos dos quais não possuem relevância constitucional. Em boa lógica jurídico-político, não cabe, ao Executivo, exercer seu direito de veto contra aos constituintes, que não tem como resistir à tentação de consolidar conquistas que, em tempo normal, seriam vetadas pelo presidente; e de colocar acima de sua competência um grande número de normas que passarão a ser referência da legitimidade futura.

Entretanto, e por mais extensa que seja a nova Carta, as normas aprovadas poderão sofrer muitas restrições a curto prazo. Promulgada a nova Carta, o poder executivo recupera suas prerrogativas e pode alterar, indiretamente, as disposições constitucionais que tiverem permanecido sem formulação suficientemente precisa e obrigarem à adoção de leis complementares à Constituição e de leis ordinárias. Ora, acontece que existe extensa pauta de disposições que foram deixadas para serem determinadas por esses diplomas. Isso foi o expediente encontrado para contornar os impasses nas votações, chamados "buracos negros" no jardim da **ANC**. A impossibilidade de reunir 280 votos (ou seja: a maioria absoluta) a favor ou contra uma proposta, levou a deixar certas dispo-

sições sem formulação muito precisa e a remeter sua definição para o período pós-constituente. Expressões como "a lei disporá", "na forma da lei" ou "segundo lei complementar" aparecem 163 vezes no texto adotado em primeiro turno de votação. São relativas a matérias de toda ordem, algumas das quais relevantes para os diversos aspectos da cidadania.⁴

Dependerão de lei complementar os seguintes assuntos:

- o processo legislativo: elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

- o número de deputados: com bancadas máximas de 70 representantes e mínimas de oito, para os Estados membros e o Distrito Federal, ainda deverá ser definida a (super ou sub) representação da população;

- as atribuições do vice-presidente;

- a indenização por demissão imotivada;

- a greve do funcionalismo;

- o sistema tributário;

- o imposto sobre as grandes fortunas;

- o orçamento da União.

Quando à lei ordinária, deverá definir o estatuto de temas tão variados como:

- o exercício da democracia direta (plebiscito, referendo e iniciativa populares);

- a discriminação racial;

- o direito à informação (habeas data) e a consulta à docu-

4 - Sobre esse tema ver FSP. "Constituintes desconhecem leis exigidas pela nova Carta". 10/7/1988, p. A-6

mentação pública (sic);

- a união estável;
- a defesa do consumidor;
- as diversões e os espetáculos públicos;
- a censura em rádio e TV;
- as restrições à propaganda;
- a "gestão democrática do ensino público";
- a seguridade social;
- a greve em setores essenciais;
- a " proteção em face da automação";
- o serviço alternativo prestado às forças armadas, pelos que alegarem imperativo de consciência para não prestar serviço militar normal;

- a licença-paternidade;
- A proteção e os benefícios à empresa nacional;
- A localização das usinas nucleares;
- O Conselho de Defesa Nacional;
- O Conselho Nacional de Comunicação;
- A reforma agrária;
- A aquisição de terras por estrangeiros.

Não é injustificado, o receio de que a legislação definitiva, relativa a esses assuntos, amesquinhe o alcance das garantias obtidas. Mal promulgada a nova Constituição, em 05 de outubro de

1988, o poder executivo já pretendia aproveitar o restabelecimento do equilíbrio "normal" entre os poderes, no intuito de negar o direito de greve aos funcionários públicos em greve. Da mesma maneira, as "medidas provisórias" definidas pelo art. 62 da Constituição, já foram utilizadas como substitutivo do decreto-lei, que se tratava exatamente de banir de nosso ordenamento jurídico. Neste caso, fica evidente que o executivo se outorga uma qualidade de supercidadão: em proveito próprio, desrespeita formalmente a letra da nova Carta, e viola claramente seu espírito.

Nesse contexto, i. é. : com a possibilidade de retrocessos mais ou menos acentuados a curto e médio prazos, o conjunto dos direitos individuais e de algumas garantias coletivas registra algumas conquistas notáveis, em relação à legislação anterior.

II - Direitos individuais e coletivos formais: notáveis progressos

O Título II da Constituição trata dos Direitos e Garantias fundamentais e faz distinção entre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I) e os Direitos Sociais. A priori, parece alvissareira a inclusão desse título logo após o Preâmbulo e os Princípios Fundamentais, pois recebe o devido destaque. A Constituição de 1967-1969 separava os direitos e garantias individuais (art. 153 e 154) dos princípios da Ordem Econômica e Social (art. 160 seq.) e relegava ambas categorias no final do texto. Ainda colocava as disposições relativas às Medidas de Emergência, ao estado de Sítio e ao Estado de Emergência, logo em seguida ao art. 154, como para lembrar a possibilidade de limitação arbitrária

aos direitos que acabava de enunciar. Uma simples apresentação gráfica pode Ter um significado político notável... A impressão causada pela nova redação é positiva, pois aproxima as dimensões política e social dos Direitos e Garantias fundamentais, colocadas como facetas complementares de uma mesma realidade.

Merece reparo, no entanto, o fato de a propriedade receber a mesma ênfase atribuída à vida liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5). Como efeito, a doutrina formulada da maneira mais clássica lembra que muitos direitos "não se referem diretamente à pessoa, mas sim a um acto jurídico, como contrato, ou a uma coisa (. . .). Por isso se pode excluir o direito de propriedade dos direitos do homem, pois apesar de todas as afirmações em contrário, não está provado, nem é demonstrável, que a propriedade privada seja consubstancial à pessoa ou

essencial à sua existência."⁵

II . 1 . Os direitos tradicionais

A nova deverá manter as garantias tradicionais, como os princípios de legalidade e de isonomia perante a lei.

É livre a manifestação do pensamento e assegurado o acesso à informação, "resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão", bem como garantido o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, inciso v). Todos podem reunir-se livremente, sem armas, em locais públicos, sem necessidade de licença das autoridades. Também são garantidas as liberdades de

5 - MOURGEON, Jacques. Os direitos do homem. Portugal, Publicações Europa - América, LDA. s. d. p. 30.

consciência, de religião e de associação.

O domicílio é inviolável, salvo em caso de flagrante delito, para prestar socorro ou, no período diurno, por determinação judicial. Comentário do Jornal do Brasil: " A política, portanto, terá de agir civilizadamente durante as batidas nas favelas"⁶ !...

O relacionamento entre o cidadão e a autoridade policial está definido com certa minúcia. A prisão só poderá ocorrer em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, "salvo nos casos de transgressões militares e crimes propriamente militares definidos em lei" (art. 5, inciso LXI). O preso deverá ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado; poderá receber a assistência da família e de advogado e terá direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial. Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A prática da tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Foram reformulados os preceitos relativos ao Habeas Corpus e ao mandado de segurança.

O art. 153, inciso 20, da Constituição de 1967, ressaltava que "nas transgressões disciplinares não caberá Habeas Corpus". Esta ressalva desapareceu do novo texto. Em princípio, isso significa que os militares, que, à diferença dos outros cidadãos, podem ser presos sem flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, e que os civis cometerem

6 - JORNAL DO BRASIL. Constituição será avançada no campo dos direitos individuais. 07/2/1988.

crimes propriamente militares, beneficiam-se com a instituição do Habeas Corpus.

Quanto ao texto relativo ao mandado de segurança, introduz uma distinção no que concerne ao responsável pela ilegalidade ou abuso de poder que feriu um direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data. O autor da ilegalidade tanto pode ser a autoridade pública como um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição de Poder Público.

O mandado de segurança adquire nova dimensão com a redação do inciso LXX do art. 5º: "o mandado de segurança coletivo pode ser impedido por: a) partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal; b) organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."

O instituto do mandado de segurança, individual e coletivo, recebe assim um espaço de aplicação muito maior. De um lado, aplica-se o leque das pessoas que poderão ser responsabilizadas pela ação administrativa; do outro, permite-se que os indivíduos sejam amparados por entidades que os representarão. A iniciativa individual, muitas vezes inibida diante da complexidade da Justiça, encontrará agora mais facilidade para manifestar-se.

Esses são os principais direitos tradicionais que parecem merecer comentários específicos, por expressarem condições de exercício da cidadania. No entanto, não são os únicos que constam da relação estabelecida pela nova Carta. Diversos aspectos do direito de propriedade sofreram modificações, no sentido, notadamente, de conceder garantias econômicas importantes para os beneficiários dos

direitos. É assim que foi ampliada a noção de direito autoral, ou que se afirma que "a pequena propriedade rural, desde que trabalhada por uma família, não será objeto de penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva".

Entretanto, todos os direitos não podem ser objeto de comentários, no âmbito do presente estudo, mesmo que outras novidades relevantes possam ser assinaladas. Inclusive porque algumas delas merecem destaque em função da ampliação das condições do exercício da cidadania que proporcionam.

II. 2. Os novos direitos fundamentais.

Do ponto de vista meramente quantitativo, a cidadania está ampliada pela introdução do direito de voto, de exercício facultativo, para as pessoas que tem de 16 até 18 anos de idade. Em termos qualitativos, novos institutos oferecem possibilidades até então inexistentes.

Os Princípios Fundamentais incluem a afirmação segundo a qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta constituição" (art. 1, inciso único). Os instrumentos de democracia direta que são contemplados e permitem o exercício da soberania popular, são: o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo. Quando da aprovação do texto, em primeiro turno, houve acordo entre o autor da emenda, a liderança do PMDB e o Centrão, para que a expressão "veto popular" fosse suprimida no segundo turno de votação.⁷ Como o plebiscito ou referendo costumam emanar de uma decisão governamental, ou, muito mais raramente, parlamentar, apenas restaria a ini-

7 - Apud FSP. Constituinte rejeita reeleição e aprova voto aos 16 anos. 3/3/1988, p. A-6.

ciativa popular como manifestação oriunda do eleitorado. Poderá concretizar-se pela fixação de um numero de assinaturas de eleitores, desejosos de um pronunciamento do Poder Legislativo sobre um tema definido. Cabe assinalar que a idéia de iniciativa popular resultou de uma emenda popular, com mais de trinta mil assinaturas, apresentada à ANC.

Também cabe notar a confirmação de uma restrição importante à escolha representantes. O art. 14, inciso 3º, inciso V, determina, como condição de elegibilidade (dentre outras), a filiação partidária. Isso configura um obstáculo sério à expressão da cidadania, mormente se se levar em consideração o funcionamento atual dos partidos políticos, que continuarão tendo o monopólio da representação eleitoral.

Dois disposições são relativas à comunicação de informações que estão de posse órgãos públicos. São enunciadas pelo art. 5º, inciso XXXVIII e LXXII.

Segundo o inciso XXXVIII, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, (. . .) ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (. . .)" Quando ao inciso LXXII, afirma: "Conceder-se-á habeas data:

a. para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

b. para a retificação de dados, quando não se prefere fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Deve-se observar, em primeiro lugar, que o Habeas Data legitima o direito dos órgãos público possuírem informações e fichas sobre qualquer pessoa. Isso causa estranheza, uma vez que não são especificados os dados que esses órgãos estão habilitados a reconhecer. Pode-se admitir que um órgão como o INAMPS, por exemplo, armazene os dados relativos à saúde dos pacientes que atendeu. Porém, é extremamente duvidosa a propriedade de se admitir que o Serviço Nacional de Informação colete dados sobre as convicções pessoais e religiosas, ou as atividade políticas ou profissionais dos brasileiros, uma vez todas essas convicções e atividades são objeto de garantias constitucionais específicas, que visam permitir a maior liberdade possível. Ao cidadão, só restará a possibilidade de saber a natureza dos dados detidos pelos órgãos públicos e, eventualmente, pedir que sejam retificados.

Um incidente ocorrido em fevereiro deste ano demonstra a relevância do problema. Em 17/12/1988, o governador de Alagoas, Fernando Collor de Mello, protocolou no Palácio do Planalto. Interpelação exigindo que em 15 dias o SNI confirme ou através da certidão, a existência de um dossiê contra a sua administração. Em resposta, o Palácio do Planalto divulgou nota oficial afirmando que " o SNI, pela lei, está isento de fornecer certidão e toda a documentação que produz é de caráter sigiloso."

Segundo o Jornal do Brasil, " o documento do SNI, de 88 páginas, concluiria sua análise afirmando que Collor de Mello " tem se revelado um AL Capone moderno e um discípulo aplicado de Goebbels"⁸.

8 -FSP. Collor quer que SNI confirme em 15 dias dossiê contra sua gestão. 19/2/1988, p. A-7.

Tal como está redigido, é duvidoso que o art. 5º, inciso LXXII, seja de muita utilidade para coibir os abusos ou imoralidade política dos donos momentâneos do poder.

Quando às informações que podem ser recebidas em aplicação do inciso XXXIII, vale lembrar que não incluem os arquivos oficiais. Foi derrotada, no plenário da ANC, a emenda do deputado Pimenta da Veiga, que pretendia tornar públicos os documentos oficiais a partir de 30 anos de sua produção. Nessas condições, o cidadão-pesquisador, ou simplesmente curioso, continuará dependendo bel prazer da Administração, mantida pelos seus recursos de cidadão-contribuinte, para tentar constituir os diversos aspectos da memória nacional e seus próprio juízo sobre muitos aspectos fundamentais da vida política nacional e do relacionamento interfundamentais da vida política nacional e do relacionamento internacional do país.

Sobre esse assunto, deve-se ainda observar que o cidadão não pode exigir comunicação ou retificação de dados, mesmo que relativos à sua pessoa, quando estão em poder de entidades privadas. Esse aspecto do problema também é preocupante, em razão das possibilidades cada vez maiores proporcionadas pelas atividades de computação, que podem provocar prejuízos às pessoas e a seus patrimônios.

A última inovação, de fundamental importância, é o mandado de injunção, formulado no inciso LXXI do art. 5º: " Conceder-se-à mandato de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

Esse instituto objetiva permitir que se peça ao Poder Judi-

ciário o cumprimento de normas constitucionais, quando não tenham sido objeto de legislação regulamentadora e, inclusive, independentemente da expectativa de ser elaborada essa legislação. Em outras palavras, os direitos e prerrogativas, aludidos pelo mandado de injunção, são auto-aplicáveis. Têm força de direito positivo e não podem ser considerados como intenções ou "normas programáticas", argumento utilizado pela jurisprudência e pela doutrina para tornar letra morta várias disposições constitucionais.

Paradoxalmente, diversos juristas externaram reações cautelosas em relação ao mandado de injunção e teriam chegado a afirmar que o próprio dispositivo "ainda necessitaria de uma interpretação do Supremo Tribunal Federal" (celso Bastos) ou "de uma lei complementar para ter eficácia" (Dalmo de Abreu Dallari). Manoel Gonçalves Ferreira Filho "acha que deveria ser suprimido todo o inciso (LXI do art. 5º) e não apenas a expressão "dos direitos" (com propus o Movimento de Unidade Empresarial, coordenado pela Confederação Nacional da Industria) . "Isto é apenas um artifício para não atingir os direitos sociais, mas na prática vai resultar na ineficácia do dispositivo."⁹

Esses comentários provocam perplexidade. Uma disposição constitucional, claramente redigida e almejando superar a inércia do legislador ordinário ou os casuismos do raciocínio jurídico jurisprudencial, precisaria da intervenção de órgãos legislativo ou judiciário, que precisamente almeja dispensar: Quanto à previsão, segundo a qual isso "na prática vai resultar na ineficácia do dispositivo", apenas evidencia a predisposição de alguns, de não admitirem mudanças no sentido de uma democratização efetiva.

9 -FSP. Juristas divergem sobre o mandado de injunção. 9/7/1988, p. A-6.

Também ilustra o tamanho dos desafios que se apresentarão no futuro próximo, para conseguir a aplicação das normas constitucionais. Por mais claras que sejam.¹⁰

III - A questão do direito de greve

III.I - A legitimidade da greve

Da mesma maneira que o direito da propriedade, o direito de greve não é considerado, pela doutrina clássica, como um direito fundamental da pessoa. Paraphraseando o que já foi afirmado, poder-se-ia dizer que o direito de greve não é consubstancial à pessoa ou essencial à sua existência.

No entanto, os debates que se travaram a seu respeito ensejaram algumas das maiores polêmicas da ANC. A questão da greve dos funcionários públicos chegou a configurar um "buraco negro", isto é: a impossibilidade de definição constitucional de um tema, por falta de quorum que conseguisse aprovar um texto. Na prática, os servidores públicos civis obtiveram o direito de livre sindicalização, e o de greve "nos termos e limites definidos em lei complementar".

Por outro lado, não há como negar que a greve seja um instrumento essencial para a definição das condições materiais de existência de milhões de trabalhadores assalariados e de dezenas

10 - Sobre as noções de legitimidade e legalidade, e suas alterações no momento histórico atual, ver: FARIA, José Eduardo. Constituinte e legitimidade: as condições políticas da reforma jurídica. Revista Forense. Vol. 294. P. 63-69 (Notadamente p.68).

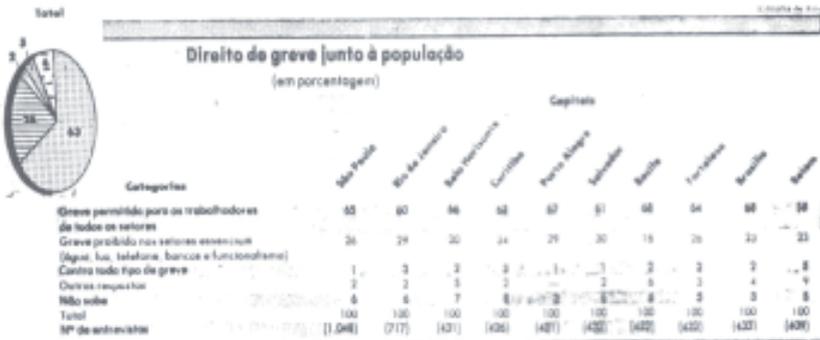
de milhões de membros de suas famílias. O trabalhador que sequer dispõe da possibilidade de satisfazer suas necessidades básicas muito menos terá condições de utilizar a grande maioria dos instrumentos jurídicos que amparam as liberdades fundamentais. O que adianta poder recorrer a um Habeas Data quando nem se tem a possibilidade de pressionar eficazmente para garantir uma cesta de alimentos que há de ser comprada a cada dia?

Alias, é a própria vida cotidiana que ilustra a relevância do direito de greve e o enjue de sua definição constitucional. A partir de 1978, os assalariados conquistaram, na prática e na luta, o direito de greve; pelo simples fato de fazerem greve, tanto no setor privado como no funcionamento público.

Hoje em dia, a legitimidade da greve é absoluta na população, globalmente considerada. Mas a greve é considerada ilegítima pela esmagadora maioria da classe empresarial e dos representantes da tecno-burocracia estatal, que dispuseram de uma super-representatividade na ACN. Dois levantamentos ilustram esse fato:

I - Levantamento realizado entre 20 e 29/1/1988.

I - Levantamento realizado entre 20 e 29/1/1988.



Fonte: FSP. 51% dos constituintes são contra greve em setores essenciais. 1/3/1988, p. A-6.

Fonte: FSP. 51% dos constituintes são contra a greve em setores essenciais. 1/3/1988, p. A-6.

Por paradoxal que possa parecer, a ilegitimidade da greve, aos olhos dos órgãos governamentais, acentuou-se a partir da posse do presidente Sarney. A "nova" República é mais ostensivamente repressiva, no que respeita à greve, que a época imediatamente anterior. Quanto mais "transição para a democracia", mais repressão ao exercício da greve, inclusive com o uso de tropas militares, veículos blindados do exército, ocupação militar dos lugares de trabalho dos grevistas, espancamentos, etc. . .

II - Levantamento realizado em 8/7/1988.

De uma maneira global, a deslegitimação dos direitos sociais e trabalhistas foi uma preocupação constante do poder executivo e empresarial. As declarações e práticas oficiais chegaram a tal ponto, na expressão à greve, que seria mais apropriado falar em desmoralização do que em deslegitimação: a questão social continua sendo tratada como caso de polícia. Várias e constantes ocorrências atestam essa realidade.

Vous citer alguns pontos que podem ser rediscutidos pelo Congresso constituinte e gostaria que você dissesse se é a favor ou contra cada um:

Categorias	Tarefas prioritárias (em % favor)		Capital - taxa de "a favor" (em %)									
	A favor	Contra	Outros respostas	Mão direita	Mão esquerda	Centro	Partido	Partido	Partido	Partido		
Direitos da greve para os trabalhadores de todos os setores	80	18	2	78	27	81	89	80	83	84	80	81
Celebração de imposto sobre grandes fortunas	77	18	4	74	83	74	83	74	80	74	80	79
Limitação da jornada de trabalho para 24 horas por dia	75	24	1	74	79	87	86	88	79	77	76	71
Respeito ao direito de greve	67	29	4	66	70	59	58	65	74	64	68	63
Proibição da contratação de estrangeiros	66	31	3	65	74	71	55	48	74	59	54	61
Limitação da contratação de estrangeiros	63	33	3	66	67	53	67	68	68	60	70	73
50 empresas nacionais podem explorar os recursos minerais	63	29	9	61	62	54	73	63	69	79	60	53
Controle de capital estrangeiro no país	61	26	9	57	70	58	53	54	50	67	61	51
Limitação dos juros em 12% ao ano	60	28	12	57	81	32	78	84	84	84	81	83
Divulgação da produção de bens para o Conselho	58	34	8	51	52	63	63	31	71	68	55	52
Mínimo de 18 e 17 anos	45	48	7	41	45	43	40	40	40	39	39	39
Mínimo de aposentadorias				1070	700	407	400	400	391	391	391	396

A pesquisa é uma reavaliação de Benetton, um estudo de opinião. Antonio Manuel Soares e Ricardo, tendo como apoio de planejamento e análise o instituto Soares Vazari. A coordenação dos trabalhos de campo ficou a cargo de Arthur Klasing, René Siles Pradol, Maria Célia A. Oliveira (Mãe de Janeiro), José de Azevedo Nóbis, Renato Guimarães, Maria Lygia Soares Rodrigues (Mãe Helena), Bruno Rodrigues, Maria Paula Algrati, Lúcia de Souza (Mãe), Francisco Maurício de Moraes (Mãe), Paulo Sérgio Sousa Neto (Mãe), Valério Gomes (Mãe), A. Benetton, do setor de planejamento das pesquisas e do departamento de estatística.

Fonte: FSP. Maioria quer nacionalismo e direitos sociais. 10/7/1988, p. A-5.

II - Levantamento realizado em 8/7/1988.

Fonte: FSP. Maioria quer nacionalismo e direitos sociais. 10/7/1988, p. A-5.

III. 2. O exercício da greve na "nova" República.

Em maio de 1986, a propósito das greves em curso, enquanto está em Portugal, o Presidente Sarney declara que são políticas, organizadas pela oposição e visam desestabilizar seu plano econômico (FSP, 7/5/1986).

Em 9/9/1986, ao embarcar para os Estados Unidos, denuncia "certas minorias que querem solapar a economia nacional (. . .). Nós temos que Ter olho na Quinta coluna" (FSP, 10/9/1986, p. 43). No mesmo momento, o Ministro da Justiça, Paulo Brossard, estigmatiza os dirigentes da CUT (Central dos Trabalhadores), como membros de uma dessas "entidades que recebem dinheiro do interior para manter suas atividades" (FSP, 10/9/1986, p. 43).

Em março e abril de 1987, tropas do Exército ou fuzileiros navais ocupam refinarias, siderúrgica e instalações portuárias, com posicionamento de veículos de guerra.

Em 7/12/1987, cerca de 400 Policiais militares e elementos do batalhão de choque, com bombas de gás lacrimogêneo e cães amestrados, invadem a sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, na tentativa de dissolver um manifestação de professores e funcionários públicos em greve. Houve espancamento de manifestantes e de cinco deputados.

Em fevereiro de 1988. Por causa da greve dos ferroviários vários trens circulam sob a proteção do Exército (em Minas Gerais e no Rio de Janeiro) e Polícia Militar (Mato Grosso do Sul), para transportar minério de ferro até Volta Redonda, ou combustível (FSP, 10/2/1988, p. A-13).

Em conseqüência de greve dos aeronautas, a Varig demite os líderes de paralisação (FSP, 14/2/1988 p. 1) e a VASP demite 65 pessoas (FSP, 16/2/'988, p. A-15). No total, os demitidos da Varig serão 22. Em 26/2/1988,

o superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP demite 87 funcionários do complexo hospitalar, no seu décimo dia de greve (FSP, 27/2/1988, p. A-15).

Em 26/2/1988, o comando da Polícia Militar distribui em São Paulo um Balanço da greve dos cabos e soldados, informando que 160 policiais militares foram afastados da corporação (FSP, 27/2/1988, p. A-15). Os soldados ganhavam o equivalente de US\$. 108,33 e reivindicavam US\$ 260,86, os cabos recebiam US\$ 127,42 e queriam US\$ 273,91.

Em 12/3/1988, o ministro da Administração, Aluísio Alves, ameaça demitir os funcionários públicos que fizerem greve no caso de o governo resolver não aplicar a URP (Unidade de referência de Preços), que protege parcialmente seus salários contra os efeitos da inflação (FSP, 12/3/1988, p. A-21): "Greve de funcionalismo é proibido"(sis) afirmou, lembrando que o governo agirá com o mesmo rigor aplicado aos grevistas da Rede Ferroviária Federal".

Em 10/4/1988, a FSP (p. A-47) noticiava que a diretoria do Banco Centra preparou um levantamento de 200 possíveis demissões que serão aos poucos divulgadas, se continuar a greve que está em curso. 19 funcionários já foram demitidos. Quanto à Embrater (Empresa Brasileira de Aeronáutica), demitira, na véspera, 42 funcionários envolvidos em greve na semana anterior (inclusive "operação-tartaruga") e considerados "hostis à empresa".

Em 5/5/1988, com o título "Greve pela **URP** acaba e demissões começam", **FSP** informa sobre números de demissões: 43 funcionários públicos federais; 20 empregados da Companhia Vale do Rio Doce, incluindo seis dirigentes sindicais; oito funcionários da sociedade Datamac, no Recife; 15 estivadores do porto de Santos (p. A-27).

Em 12/5/1988, "sobe para 174 o número de dispensados pela Embraer" (FSP, 13/5/1988, p. A-27). Segundo o presidente do sindicato dos metalúrgicos locais, a empresa havia contratado um "grupo paramilitar de 200 homens" para vigiar os trabalhadores, junto com 80 homens da Polícia da Aeronáutica e todo o efetivo da segurança da própria empresa.

Em 29/5/1988, pela Quinta vez, tropas do Exército ocupam a Companhia Siderúrgica Nacional: cerca de 600 soldados, em carros de combate e caminhões. No início do mês de novembro, nova intervenção militar na **CSN** deixará um saldo oficial de três operários mortos, a balas e coronhadas.

Em agosto de 1988, ao cabo de trinta dias de greve de carteiro, os demitidos da **ECT** (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) de São Paulo somam 1050." (. . .) tais demissões foram baseadas no "estado de greve" decretado pelo ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto. Segundo o juiz Rubens Ferrari, do Tribunal Regional do

Trabalho de São Paulo, o "estado de greve" prevê a aplicação da lei 1632¹¹. Ela determina que greves não-autorizadas nos serviços essenciais são passíveis de penalidades previstas na lei 4330, entre as quais figura a demissão": (FSP, 3/8/1988, p. A-15).

11 - Decreto-lei 1632/78

III. 3. Rumo a uma nova legitimidade?

A imprensa acata essa política de repressão, pois se de um lado informa sobre as ocorrências, do outro, ao comentá-las, condena se rodeio o recurso à greve. Sobre a greve dos funcionários públicos estaduais de São Paulo, nos setores de educação e saúde. Um editorial da FSP afirma: "Qualquer tentativa de justificar esse tipo de movimento como uma forma justa de reivindicação acaba perdendo sentido diante de um fato inquestionável: o transtorno e os prejuízos causados à população como um todo" (9/3/1988, p. A-2).

A greve pela reposição da URP revela "a lementável disposição de utilizar a sociedade como refém de reivindicações que, embora relacionadas a uma questão econômica o congelamento da URP assumem feições políticas de críticas ao governo". Embora apontando a inabilidade e o descontrole do governo, este, continua o editorial, deve "agir com firmeza para defender a ordem e a sociedade. Que utilize, portanto, os caminhos legais, sem intimidações inúteis, para punir os grevistas e restabelecer a normalidade" (FSP. 5/5/1988, p. A-2).

O ministro do trabalho ainda pode se dar ao luxo, e ao cinismo, de afirmar que o governo, ao demitir os grevistas, não precisa recorrer a uma "legislação autoritária" (referindo-se à lei da greve), bastando invocar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ressaltou, entretanto, que o governo não pode ser responsabilizado pela vigência daquela lei, já que há no Congresso um anteprojeto da lei que a moderniza, elaborado pelo Executivo" (FSP, 5/5/1988, p. A-27). O mesmo ministro fez uma crítica à redação do art. 9 do anteprojeto de Constituição, que trata da gre-

ve nos seguintes termos: " É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam, por meio dele, defender.

Parágrafo 1º - Quando se trata de serviços ou atividades essenciais, definidos em lei, este disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis das comunidades.

Parágrafo 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. "(Corresponde ao art. 9º do texto definitivo)

Segundo o Ministro, esse texto, "ao adicionar ao direito de greve que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o interesses que devem por meio dele defender, tornará muito complicada a sua regulamentação, provocando a aplicação nos tribunais da lei 4330, de 1964 e talvez até do decreto-lei 1632, de 1987".¹² É pensando na "amarga frustração" que deverá resultar disso, para os trabalhadores, que o ministro sugere repensar o texto do art. 9º.

Em realidade, não deveria caber tanta preocupação. As disposições do art. 9º dispensam comentários quanto ao exercício do direito de greve e à iniciativa de utilizá-la. O recurso à greve é livre e cabe aos trabalhadores decidirem sobre sua oportunidade, tanto em relação ao momento de sua deflagração como no que respeita à natureza dos interesses que pretendem defender. E isso independe de regulamentação posterior pois o parágrafo 1º do inciso LXXVII do art. 5º estipula: "As normas definidoras dos direitos e garantias

12 - PAZZIANOTTO, Almir. Direito de greve. Folha de São Paulo, 5/8/1988, p. A-26.

fundamentais têm aplicação imediata". Ora, os direitos sociais integram os direitos e garantias fundamentais, em pé de igualdade com direitos definidos nos outros capítulos do Título II da Constituição. E é só com muita má fé que se pode argumentar não serem unívocas e claras, as disposições relativas ao direito de greve. Portanto, se houver zelo em aplicar essas disposições, em favor do exercício do direito de greve, como está havendo em reprimi-lo, atualmente, em nome da legalidade em vigor, será garantido um poder de pressão real aos assalariados, que têm juízo suficiente para recorrer à greve quando acham necessário. Se não tiverem, aliás, poderão ser responsabilizados, como afirma o próprio texto constitucional, a ser completado pela lei.

Outras normas constitucionais trabalhistas poderiam ser objeto de análise¹³, no intuito de conferir o estatuto jurídico global que deverá reger as atividades e a condição dos assalariados.

Já foi assinalado, mas é bom repetir, que o direito de greve não é considerado como essencial à pessoa, na concepção jusfilosófica ocidental. A ideologia do liberalismo costuma optar pela descaracterização do direito de greve como garantia fundamental e discrimina o trabalho manual em relação ao intelectual, apesar de suas proclamações (constitucionais) em contrário. A redação da Constituição de 1988 tem um sabor de ambigüidade. Com efeito, no mesmo art. 5º, afirma-se a "inviolabilidade do direito à proprie-

13 - A liberdade sindical, por exemplo, continua negada no texto constitucional: o art. 8º afirma a liberdade da associação profissional ou sindical, mas seu inciso 2º não admite a constituição de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não poder ser inferior à área de um município. Essa disposição acaba com o princípio da liberdade sindical.

dade" mas também o princípio segundo o qual "a propriedade atenderá a sua função social" (inciso XXIII). A desapropriação poderá dar-se por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Pode ser um sinal dos tempos e da paulatina mudança dos valores: diminuiu um pouco o aspecto sagrado da propriedade e firmou-se um pouco a legitimidade do recurso à greve; pequeno primeiro passo, no início de um longo caminho.

IV - Considerações finais

A ANC proporcionou muitas oportunidades de examinar como as aspirações sociais mais diversas se tornam ou não normas juridicamente proclamadas. A intenção subjacente a este estudo foi conferir se certas regras adotadas pela ANC correspondiam aos anseios populares, portanto se elas tinham legitimidade. Também foi de conferir a existência de diversos graus de cidadania.

Quanto ao primeiro ponto, pode-se afirmar que houve progresso, na medida em que o novo texto constitucional apriora os institutos jurídicos relativos aos direitos fundamentais e cria diversos instrumentos que diminuem um pouco o desequilíbrio existente entre a sociedade civil e o Estado. É através do uso efetivo dessas garantias, realmente desejadas pela cidadania brasileira que se tornará possível ingressar na fase de transição para a democracia. Com efeito, por mais que se comente essa transição, ela ainda não se concretizou. Não se justifica chamar de transição a fase atual, mera continuação de uma "abertura" retoricamente outorgada em 1974, sem confirmação efetiva para a imensa maioria da população.

Por outro lado, parece que se confirma a suspeita de haver diversas cidadanias no país. A cidadania privilegiada é a que possuirá as condições reais de exercer todas as prerrogativas e os direitos definidos pela Constituição. E em função das condições reais do exercício dos direitos, definir-se-ão várias categorias de cidadãos. Algumas categorias surgem da presente análise. Porém esta não é exaustiva: do supercidadão que pretende negar a soberania da Constituição ao conscrito que não pode votar nem ser votado, passando pela assalariado "norma",

o funcionário público ou a empregada doméstica, a cidadania possui mais do que nuances. A nova carta confirmará a existência de diversas categorias de cidadão. Face às condições de votação e polêmica travadas na ANC, percebe-se que certos direitos gozam de mais legitimidade, aos olhos dos integrantes de classe política, mesmo que sua visão não corresponda às reivindicações populares. A questão da legitimidade de greve é exemplar. Mas enquanto não dispuserem do pleno exercício do direito de greve, os assalariados serão privados de uma garantia importante para aceder à plena cidadania.

O conservadorismo faz a escolha errada, ao pressionar para restringir o direito de greve. Este apresenta-se como um canal, que há de ser institucionalizado, para permitir a exteriorização de reivindicações legítimas. Suprimir as possibilidades de comunicação entre as partes do conjunto social, numa foi uma maneira de garantir a harmonia. No atual contexto social, seria até perigoso, pois os descontentamentos que não puderem manifestar-se já estão alcançando o ponto de ruptura, haverão de ameaçar a convivialidade social.

Finalmente, ainda cabe observar que muitas das conquistas

aparentemente consolidadas pela nova Carta, ainda poderão sofrer restrições. A ANC, que "inverteu" a relação entre o Executivo e o Legislativo (mas que, em realidade, só resgatou parcialmente a soberania popular), cessará em breve suas atividades. Muitas normas ainda deverão ser adotadas, em condições "normais" de primazia do executivo, e não faltarão oportunidades de diminuir o alcance das garantias adotadas. Isso costuma dar-se de três maneiras complementares:

- norma precisa, mas que permanece letra morta: a lei que não "pega";

- norma catalogada como programática pela jurisprudência e pela doutrina;

- norma sujeita a legislação complementar ou ordinária.

A responsabilidade futura do Poder Judiciário será muito grande, pois não poderá, em princípio, eximir-se de aplicar a Constituição sob pretexto de falta de precisão ou de indefinição das regras. Em outras palavras, será impossível alegar o caráter programático de uma norma para indeferir as pretensões dos justificáveis. No entanto, sendo ilimitados os recursos e a fertilidade da hermenêutica jurídica, outras justificativas poderão surgir. Esta é a razão pela qual é necessária a pressão do conjunto da cidadania, ou dos indivíduos que gozam, total ou parcialmente, para que muitas normas constitucionais não permaneçam letra morta.

Florianópolis, em 7/12/1988.